



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

<b>Processo n.º:</b>	E-12/003/100117/2018
<b>Concessionária:</b>	PROLAGOS
<b>Assunto:</b>	Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório N.º E-12/003/252/2013.
<b>Sessão:</b>	28/07/2021.

## RELATÓRIO

Trata-se Impugnação<sup>[1]</sup> oferecida pela Concessionária PROLAGOS ao Auto de Infração n.º 075/2020<sup>[2]</sup> de 14/10/2020 recebido pela Concessionária em 16/10/2020, por meio do qual efetuou-se a cobrança da penalidade de multa aplicada no art. 2.º da DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.516<sup>[3]</sup> DE 29 DE AGOSTO DE 2018, integrada pela DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3.631<sup>[4]</sup> DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, ambas de relatoria do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, e DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.044<sup>[5]</sup> 19 DE DEZEMBRO DE 2019, de relatoria do Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, todas publicadas no DOERJ, respectivamente, de 18/09/2018, 12/12/2018 e 30/01/2020, editadas no âmbito do processo regulatório n.º E-12/003/252/2013, cujo objeto era a análise das ações de combate à fraudes desenvolvidas pela empresa bem como o cumprimento da Cláusula Trigésima Sexta<sup>[6]</sup> do Contrato de Concessão da PROLAGOS.

A PROLAGOS, em sua Impugnação, requer a exclusão da penalidade aplicada no valor de R\$ 21.022,87 (vinte e um mil vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), com a conseqüente anulação do Auto de Infração n.º 074/2020. Alternativamente, roga que sejam sanados os vícios que aponta, com a revisão da metodologia de aplicação e gradação da pena, requerendo, caso ainda se verifique a necessidade de aplicação de penalidade, a aplicação da pena de advertência. Por fim, requer seja revisto e reduzido o valor da multa aplicada caso esta AGÊNCIA não acolha os pedidos mencionados acima.

No bojo da citada peça, a PROLAGOS, após relatar os fatos, inicialmente, defende a sua apresentação tempestiva, e, após, alega, em síntese, i) no item que trata “*da ausência da prática do ato imputado no auto de infração*”, que foram apresentadas diversas comprovações de sua atuação junto a Delegacias de Polícia e ao Ministério Público, e que não há determinação legal estabelecendo uma periodicidade de comunicação de eventuais fraudes, motivo pelo qual a penalidade imposta violaria o princípio da legalidade; ii) no tópico que intitula como “*da inobservância do princípio da legalidade e da gradação das penalidades. da aplicação de penalidade em desconformidade com o contrato de concessão e com instrução normativa editada pela agenersa*”, afirma que não há infração que justifique a aplicação de penalidade e que a sua aplicação foi feita sem a observância de critérios objetivos e claros bem como sem a necessária fundamentação, acarretando, assim, na nulidade do ato administrativo e, por fim, iii) no título que define como “*da função pedagógica da sanção administrativa e da aplicação do princípio da*

*razoabilidade (necessidade do elemento culpabilidade). da inobservância ao princípio da proporcionalidade”* defende que a decisão afrontou o princípio da proporcionalidade pois estaria diante de hipótese de culpabilidade de nível levíssimo.

Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer <sup>[7]</sup>, o jurídico aponta que a Concessionária pretende rediscutir o mérito do julgado, por meio de Impugnação ao Auto de Infração, o que só é permitido nos casos decorrentes das ações de fiscalização, nos termos do art. 12 <sup>[8]</sup> da Instrução Normativa nº 007/2009, e que, no presente caso, a penalidade foi aplicada após regular instrução do processo regulatório, observado rigorosamente o devido processo legal e conclui opinando pelo conhecimento da impugnação porque tempestiva e, no mérito, pela negativa de provimento eis que a impugnação limitou-se em rediscutir o mérito.

Em sede de razões finais, a Concessionária, após defender a tempestividade da sua manifestação e relatar os fatos, traz como “razões para nulidade do AI nº 75/2020” o argumento de que há vício formal, pois foi atribuído à Prolagos o descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência e atualidade, entretanto, no enquadramento legal do Auto de Infração, não foi mencionada a norma legal ou contratual que embasa o descumprimento; e que houve vício de motivação, sob a justificativa de que não constam, nos autos, os motivos pelos quais a Prolagos teria descumprido os aludidos princípios e, por fim, defende, uma vez mais, que não há qualquer obrigação contratual, no sentido de que a Concessionária é obrigada a informar à AGENERSA acerca da ausência de informações de atos ou fatos ilegais ou ilícitos tampouco há uma periodicidade estabelecida para o cumprimento desta obrigação.

É o relatório.

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro-Relator

[1] Doc. 9530823.

[2] Doc. 9233281.

[3] DELIBERAÇÃO AGENERSA 3.516 DE 29 DE AGOSTO DE 2018

## **CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.252/2013, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pela insuficiência dos resultados alcançados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate à Fraude, conforme manifestações da CASAN

**Art. 2º**- Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pelo descumprimento da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Concessão com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009.

**Art. 4º** - Determinar a SECEX a abertura de processos específicos bienais a contar do ano de 2018, com escopo de fiscalização a efetividade do Programa de Combate à Fraude dentro do período.

**Art. 5º** - Considerar os dados relacionados ao volume de água recuperado pelo Programa de Combate à Fraude, conforme apresentados pela Concessionária Prolagos através dos relatórios trimestrais no período de dez/2013 a dez/2017, presentes às fls. 85/87; 133/134; 142/143; 147/148; 157/163; 172/175; 179/183; 242/249; 296/305; 327/335; 341/350; 398/405; 422/428; 441/447; 509/516; 549/557; 577/585 e 605/615.

**Art. 6º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**,

Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro; **ADRIANA MIGUEL SAAD**, Vogal.

[4] DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.631 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018

#### **CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/252/2013, por unanimidade,

#### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº 3.516/2018, porque tempestivos, e dar-lhes parcial provimento a fim de que constem as seguintes redações para os arts. 1º e 2º:

"Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pela insuficiência dos resultados alcançados nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate à Fraude, conforme manifestações da CASAN e Procuradoria, pelo descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, e atualidade previstos na Lei nº [8987/95](#) e da cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea a' do Contrato de Concessão e art. 22, I, I', da IN 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 2º - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pelo descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, e atualidade previstos na Lei nº [8987/95](#) e da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Concessão e art. 23, I, i', da IN 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009."

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018.

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro-Presidente-Relator

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro-Presidente-Relator; **LUIGI EDUARDO TROISI**,

Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro; **ADRIANA**

**MIGUEL SAAD**, Vogal.

[5] DELIBERAÇÃO AGENERSA 4.044 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

## **CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDES.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/252/2013, por unanimidade,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o recurso porque tempestivo, e no mérito dar-lhe parcial provimento para anular o artigo primeiro da Deliberação AGENERSA nº 3516/2018 integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3631/2018, ante a ausência de motivação no corpo do voto;

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pela insuficiência dos resultados alcançados pela Concessionária Prolagos no Programa de Combate a Fraude no período de 01/09/2013 a 31/12/2017, conforme os novos dados apurados no presente processo, assim descumprindo o artigo 6º, § 1º Lei nº 8987/95 e a cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alínea a do Contrato de Concessão, bem como do art. 22, I, alínea I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009;

**Art. 3º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração.

**Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.

**LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro-Presidente-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **TIAGO MOHAMED MONTEIRO**, Conselheiro; **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**, Conselheiro

## **[6] CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO**

### **Parágrafo Primeiro**

A Concessionária é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à Concessão.

### **Parágrafo Segundo**

A Concessionária obriga-se a informar as autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da concessão.

[7] Doc. 11853227.

[8] Art. 12. Nos casos de emissão do Auto de Infração (AI) em decorrência das ações de fiscalização não apreciadas pelo Conselho-Diretor em processo regulatório, a Concessionária poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do Auto de Infração (AI), apresentar Defesa Prévia, abordando questões de mérito.

Rio de Janeiro, 23 julho de 2021

---

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/07/2021, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20034701** e o código CRC **9590E797**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002226/2021

SEI nº 20034701

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 8/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-12/003.100117/2018**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS**

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**

<b>Processo nº.:</b>	E-12/003/100117/2018
<b>Concessionária:</b>	PROLAGOS
<b>Assunto:</b>	Auto de Infração. Penalidade de MULTA. Processo Regulatório Nº E-12/003/252/2013.
<b>Sessão:</b>	28/07/2021.

**VOTO**

1. Cuida-se de impugnação<sup>[1]</sup> apresentada pela Concessionária Prolagos ao Auto de Infração nº 075/2020 que aplicou penalidade de multa<sup>[2]</sup> pela falta de comunicação de fraudes, em descumprimento contratual, com base em relatório onde constam os resultados do Programa de Combate a Fraudes registrados no período de 01/10/2017 a 31/12/2017.
2. A sanção foi imposta nos termos do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.516/2018, originado de decisão proferida, em 29/08/2018, nos autos do processo E-22/007/252/2013, de relatoria do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, e integrado pelo art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.631/2018, de 29/11/2018, conforme transcrito a seguir:

*Art. 2º - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,01 (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores a data da infração, considerando a data base de janeiro/2014, pelo descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficiência, e atualidade previstos na Lei nº 8987/95 e da Cláusula Trigésima Sexta do Contrato de Concessão e art. 23, I, i', da IN 007/2009, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.*

3. Preliminarmente, registro a tempestividade da impugnação em análise.
4. Em linhas gerais, conforme já relatado, a PROLAGOS, em sua peça de defesa, alega que o Auto de Infração nº. 075/2020 deve ser anulado, pois, no seu entendimento, não há determinação legal ou contratual quanto à periodicidade de comunicação de eventuais fraudes que venha a ter conhecimento, de modo que não constando tal critério, há que se considerar que a penalidade imposta viola o princípio da legalidade e defende que a decisão administrativa violou o princípio da proporcionalidade, pois a penalidade imposta dever ser proporcional à culpabilidade e que estaria diante de hipótese de culpabilidade de nível levíssimo.
5. Já em suas razões finais, a Prolagos repisa os argumentos já expostos em sede de impugnação e alega que houve vício formal, sob a justificativa de que (i) o AI atribui à Prolagos o descumprimento dos princípios da regularidade, continuidade, eficácia e atualidade, porém, no enquadramento legal, não menciona a norma legal ou contratual que embasa esse descumprimento; e (ii) que existe vício material, sob a alegação de que há ausência de motivação e cerceamento de defesa e ao contraditório, pois não consta no presente processo os motivos pelos quais a Concessionária teria descumprido os princípios acima descritos.
6. Contudo, não obstante o alegado e amplamente reiterado ao longo de todo o processo, **os argumentos trazidos pela Prolagos não merecem prosperar, porque importam em análise e ingresso meritórios**, incabíveis no presente feito, nos termos do Enunciado nº 2[3] desta Agência Reguladora, que dispõe:
- “A impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração”*
7. Isso porque a impugnação é instrumento idôneo que possui escopo de contrapor os **requisitos formais do Auto de Infração**, ou seja, apontar existência de vícios inerentes ao ato administrativo.
8. Com efeito, após simples conferência do Auto de Infração lavrado, verifica-se que nele consta todos os requisitos determinados no artigo 10 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007[4].
9. Assim, resta evidente que é válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades foram cumpridas, de modo que não há que se falar em nulidade.
10. Mais uma vez lembramos à Impugnante que o procedimento em tela se presta, tão somente, à cobrança da penalidade aplicada nos autos principais, qual seja, os do processo E-12/003/252/2013, sendo o Auto de Infração o meio para tal.



11. Exatamente por essa razão é que o referido Auto só pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito já foram discutidas no processo principal, não sendo permitido que, aqui, reabra-se sua análise, eis que já amplamente examinadas e respondidas, motivo pelo qual, no âmbito administrativo, encontra-se esgotada a discussão do mérito.

12. Segundo Assim, considerando que o descumprimento contratual já foi amplamente fundamentado nos autos do processo principal, entendo ser válido o auto de infração impugnado, eis que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados pelo Conselho Diretor à época, e considero improcedente o alegado pela Concessionária.

13. Isto posto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º: Conhecer Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 075/2020.

É como voto.

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1]Doc. 9530823

[2]Valor da multa: R\$ 19.786,57 (Dezenove mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos)

[3]Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 09/2010

[4]Art. 10. O "Auto de Infração (AI)" deverá conter:

*I. o local, a data e a hora da lavratura;*

*II. o nome, o endereço e o CNPJ da autuada;*

*III. os números do processo e da Deliberação que aplicou a penalidade e a data da publicação;*

*IV. a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;*

*V. o dispositivo legal, regulamentar ou contratual infringido e a tipificação da penalidade aplicada, segundo os termos desta Instrução Normativa, concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual Impugnação, relativa à forma do Auto de Infração;*

*VI. o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa;*

*VII. a identificação do servidor autuante, sua assinatura, a indicação de seu cargo e o número de*



sua matrícula.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 10/08/2021, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20321439** e o código CRC **505AFE9E**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º**

**DE 28 DE JULHO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA.  
PROCESSO REGULATÓRIO N.º E-12/003/252/2013.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.100117/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração n.º 075/2020.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021.

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Presidente Relator

**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Adriana Miguel Saad**



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 30/07/2021, às 20:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 02/08/2021, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 02/08/2021, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **20324457** e o código CRC **40A9AA76**.

## Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEDEERI Nº 072 DE 10 DE AGOSTO DE 2021

DESIGNA MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DO GRUPO DE TRABALHO INTERSECRETARIAL (GTI), EM CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 47.638, DE 08 DE JUNHO DE 2021, SEM AUMENTO DE DESPESA AO ERÁRIO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI, de acordo com artigo 2º do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 e no exercício de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta junto ao Processo nº SEI-220012/000340/2021,

### CONSIDERANDO:

- as determinações do Decreto nº 47.638, de 08 de junho de 2021 que institui o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI, com a finalidade de elaborar proposta de regulamentação do art. 7º, inciso III, e do art. 8º da lei nº 5.690, de 14 de abril de 2010, que institui a política estadual sobre mudança global do clima e desenvolvimento sustentável;

- a indicação dos representantes das Secretarias que compõe o GTI, conforme Processo nº SEI-220012/000340/2021 e as justificativas lá expostas;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar Membros para constituir o Grupo de Trabalho Intersecretarial - GTI.

**Art. 2º** - A comissão de que trata a presente Resolução, será composta pelos seguintes servidores, sem prejuízo das atribuições inerentes a seus cargos e funções e sob a Coordenação do primeiro:

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS - SEDEERI  
João Pedro Motta Leal - ID: 5121464-4;

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC  
Marco Antônio Rodrigues Simões - ID: 5113768-2;

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ  
Rita Maria Scarponi, ID: 5119187-3;

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEAS  
Francisco Carreira - ID: 5112738-5;

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN  
Bernardo Accioly Molin - ID: 5116768-9;

AGÊNCIA ESTADUAL DE FOMENTO - AGERIO  
Fernando Antonio Galvão de Almeida - Mat. 51.

**Art. 3º** - A participação no GTI será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 4º** - As atividades a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho Intersecretarial não acarretarão aumento de despesa ao erário.

**Art. 5º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2021

VINÍCIUS FARAH  
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,  
Energia e Relações Internacionais

Id: 2333431

### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4261 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/011/2020, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba as obrigações dispostas nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Segundo, e Vigésima Primeira, ambas do Contrato de Concessão, bem como a Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018, com relação ao seguro garantia para o ano de 2020.

**Art. 2º** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do atraso na entrega da cópia das apólices dos seguros contratados aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais, descumprindo o artigo 3º, da Deliberação AGENERSA nº 3.432/2018.

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa AGENERSA nº 007/ 2009.

**Art. 4º** - Determinar que, para os próximos anos, a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à esta Casa, não somente as apólices dos seguros garantia contratados, mas também seu registro contábil e os correspondentes comprovantes de pagamento.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2333585

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4262 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ANO DE 2020.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.19/2020, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar cumprida pela Concessionária Águas de Juturnaíba a obrigação de apresentação dos relatórios de impactos ambientais, com relação ao ano de 2020, em atendimento à Cláusula nº 40, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2333586

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4263 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100117/2018, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 075/2020.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2333587

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4264 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003/252/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.50/2020, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária PROLAGOS, eis que tempestiva e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Auto de Infração nº 074/2020.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Presidente Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2333588

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4265 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - QUALIDADE DA ÁGUA FORNECIDA PELA PROLAGOS NA RUA JOSÉ DOS SANTOS SILVA - CENTRO - SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000595/2021, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar, com base nos elementos dos autos, que não houve responsabilidade da Concessionária Prolagos quanto ao seu fornecimento de qualidade da água, nos termos da denúncia constante no presente processo.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento do presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2333589

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4266 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OFÍCIO MPRJ 20130042334 - INQUÉRITO CIVIL Nº 25/13.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-22/0007/000534/2021, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar, com base nos fatos apurados no presente processo, a ausência de descumprimento contratual pela Concessionária PROLAGOS;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX o encaminhamento de ofícios ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Cabo Frio e à Procuradoria Geral do Município de Cabo Frio, para informar o conteúdo da presente decisão regulatória;

**Art. 3º** - Determinar o encerramento do presente processo;

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2333590

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4267 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006872.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100231/2018, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CASAN:

I - analise e informe se estava adequada a pressão de água para alimentar o reservatório superior do reclamante durante todo o período reclamado (janeiro de 2018 a julho de 2019), solicitando à CEDAE a documentação pertinente;

II - informe quais foram as medidas adotadas pela Companhia naquele período, e se a mesma foi eficiente no atendimento ao usuário considerando as datas das suas reclamações e as datas das vitórias, bem como reitere a solicitação anteriormente realizada pela CARES, conforme Of. AGENERSA/CARES nº 018/2018, para a CEDAE trazer aos autos as gravações[1] referentes aos 10 (dez) protocolos indicados pelo reclamante às fls. 04 dos autos, que deram origem às 7 (sete) ordens de serviço desde janeiro de 2018, sob pena de descumprimento, apresentando uma conclusão.

**Art. 2º** - Aplicar à Companhia CEDAE, a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 05/11/2018, com base no artigo 3º, inciso IX do Decreto nº 45.344/2015, combinado com o artigo 1º § 2º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 19/2011 c/c o artigo 2º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 57/2016, item 4 e artigos 15, inciso II, e 22, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016, ante a ausência de resposta à Ocorrência nº 2018006872.

**Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 66/2016.

**Art. 4º** - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2333591

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4268 DE 28 DE JULHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018007088.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100251/2018 (apenas nº SEI-E-12/003/100265/2018), por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária a penalidade de advertência pelo descumprimento do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 45.344/2005, com fulcro no artigo 17, inciso I, do mesmo diploma legal.

**Art. 2º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, promova a lavratura do competente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66 / 2016.

**Art. 3º** - Determinar que a Ouvidoria comunique ao usuário sobre a decisão adotada no bojo do presente processo.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2021

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2333592

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4269 DE 28 DE JULHO DE 2021

CEDAE - OFÍCIO Nº 032/2020 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 005/2020 - 2019.01223892.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.51/2020, por unanimidade,

### DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a Penalidade de Advertência pelo descumprimento dos incisos I, IV e V, do artigo 3º do Decreto nº 45.344/2015, com base no artigo 22, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.